



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900385/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.846 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/SALDO NEGATIVO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO.

Uma vez constatado que parte da matéria impugnada não foi apreciada pelo colegiado de primeira instância, devem os autos retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja apreciada em novo julgamento todas as matérias impugnadas, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, haja vista a não apreciação de argumentos de defesa trazidos por meio da peça impugnatória anteriormente apresentada.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau (DRJ/SALVADOR) que indeferiu pedido de compensação da contribuinte acima identificada, relativo a SNIRPJ do ano calendário de 2002, consubstanciado no Acórdão 15-18.501, de 26 de fevereiro de 2009, com a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão a contribuinte apresenta recurso voluntário ratificando as argumentações iniciais (impugnação), aduzindo que:

Ocorre que, a autoridade julgadora, ao proferir a decisão ora combatida, limitou-se acolher os argumentos expendidos pela autoridade administrativa, no Despacho Decisório, que deu origem à presente demanda, deixando de se pronunciar a respeito de argumentos específicos e objetivos, levantados pela ora Recorrente na sua Manifestação de Inconformidade, especialmente, no que se refere às seguintes questões:

Restou evidenciado, que o Despacho Decisório acima mencionado foi utilizado, simultaneamente, pela autoridade administrativa, para glosar a exclusão efetuada na apuração do lucro real do ano calendário de 2002 e tratar da compensação tributária realizada pela Requerente, nos anos calendário de 2003 e 2005, quando, de acordo com o artigo 9º, do Decreto N° 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, o documento competente para efetuar a glosa da exclusão na apuração do lucro real, seria o Auto de Infração.

Que de acordo com o comando normativo do Artigo 193, da Portaria MF N° 95/07, não resta dúvida de que a prerrogativa para proceder ao ajuste na apuração do lucro real, nos moldes da matéria em discussão, é da competência exclusiva das DIFIS - Divisão de Fiscalização, da SAFIS - Seção de Fiscalização e da NUFIS - Núcleo de Fiscalização, a quem compete realizar as atividades de fiscalização, inclusive as de revisão de declarações, diligências e perícia, mediante ação fiscal regularmente instalada por autoridade administrativa plenamente vinculada, conforme previsto no artigo 142, do Estatuto Tributário.

Insurgiu-se também a Recorrente, quanto ao ajuste procedido pela autoridade administrativa, no lucro real do ano calendário de 2002, tendo em vista que esse período de apuração, já havia, em 18 de janeiro de 2008, data da ciência do Despacho Decisório, sido atingido pelo instituto jurídico da decadência, previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o artigo 31, do Decreto 70.235/72, estabelece que a decisão deve referir se expressamente às razões de defesa suscitadas.

Ora, não resta a menor dúvida, de que a Colenda Turma julgadora de primeiro grau não se pronunciou em relação aos elementos acima destacados, caracterizando,

Processo nº 10510.900385/2006-12
Acórdão n.º **1301-001.846**

S1-C3T1
Fl. 12

assim, cerceamento do direito de defesa e supressão de instância, pelo que se impõe a nulidade do Acórdão ora recorrido.

Cita jurisprudência deste Conselho a favor de sua tese.

É o relatório do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O litígio, no presente processo, diz respeito a compensação do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002, no valor de R\$ 3.465.308,17 (Declarações de Compensação às fls. 01 a 67), com os débitos relacionados às fls. 05 e 06. Constata-se que o Despacho Decisório reduziu o saldo negativo do IRPJ de R\$ 3.465.308,17 para R\$ 2.151.307,92, ao desconsiderar na apuração do lucro real, o montante de R\$ 2.677.210,01, informado na Ficha 09 A, da DIPJ (fl. 155), correspondente à atualização monetária de créditos tributários mais o valor de R\$ 644.697,73, na apuração do cálculo do imposto de renda, conforme informado na Ficha 12A, da DIPJ (fl. 156), relativo às estimativas mensais pagas através de compensação realizada pela Declaração de Compensação - DCOMP nº 20383.88674.010205.1.7.02-0793, origem dos Processos nºs 10510.003258/2002-31 e 10510.000508/2003-62.

O recurso voluntário ratifica como matéria específica de nulidade, a alegação de cerceamento do direito de defesa e supressão de instância, pois, no seu entender, a decisão *a quo* limitou-se acolher os argumentos expendidos pela autoridade administrativa no Despacho Decisório que deu origem à presente demanda, deixando de se pronunciar a respeito de sua alegação afirmando que o documento competente para efetuar a glosa da exclusão na apuração do lucro real seria o auto de infração e, alega, também, decadência quanto ao ajuste procedido pela autoridade administrativa, no lucro real do ano calendário de 2002, tendo em vista que esse período de apuração, já havia, em 18 de janeiro de 2008, data da ciência do Despacho Decisório, sido atingido pelo instituto jurídico da decadência, previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

A peça recursal repete, ainda, como insurgência, o fato de que o presente litígio encontra-se diretamente correlacionado com os autos do processo nº 10510.003076/2005-11 (auto de infração), no que tange à origem do crédito utilizado nas compensações tributárias pleiteadas.

Em recente pesquisa no e-processo, verifica-se que o processo acima citado de nº 10510.003258/2002-31, de fato, trata dos pagamentos por compensação das estimativas dos meses de janeiro a maio/2002, com saldo negativo do ano de 2001, sendo que o mesmo restou julgado por este Colegiado com provimento parcial ao recurso voluntário (Acórdão 1101-00.155) e, encontra-se na situação "Embargos de Declaração interposto pela PFN" pendente de distribuição neste Conselho Administrativo. O processo nº 10510.000508/2003-62 o qual trata dos pagamentos por compensação das estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro com saldo negativo dos anos calendários de 1997 e 1999 (processo 10510.001142/2003-49 apensado), encontra-se na situação (e-processo) "Recurso Voluntário a Distribui/Sortear).

Já com relação ao citado processo nº 10510.003076/2005-11 (auto de infração) o mesmo restou julgado por este Colegiado (Acórdão 1101-00.154), tendo sido anulado o lançamento de ofício por vício material.

Após tal histórico, convém registrar que as insurgências acima relatadas (cerceamento do direito de defesa com supressão de instância e decadência arguida), constantes em ambas as peças de defesa pela contribuinte, de fato, não foram apreciadas pelo voto recorrido. Salientando, que tal fato foi objeto de veemente protesto feito da tribuna deste plenário pelo patrono representante da contribuinte.

Consequentemente, a apreciação nesta oportunidade do recurso voluntário contra o julgado em primeira instância na forma em que está, implicará em julgar matéria impugnada e não apreciada, com supressão de instância, razão pela qual os autos devem retornar à DRJ para que se proceda novo julgamento com apreciação de todas as matérias impugnadas.

Do exposto, voto por anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator